



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
22/11/2016

Secretaria de Trabalho
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário de Trabalho e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 104/16 - OE

**PROCESSO TRT/SP Nº 00003288920165020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA**

**SUSCITANTE: EXMO. SR. LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, MM. JUIZ SUBSTITUTO
DA E.01ª TURMA**

**SUSCITADO: EXMO. SR. OLIVÉ MALHADAS, MM. DESEMBARGADOR DA E.01ª
TURMA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 82, § 3º, I, "b", DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. REGIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE HIPÓTESE DE VACÂNCIA DE CARGO. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

Não havendo vacância de cargo a ensejar a incidência da regra prevista no do art. 82, § 3º, I, "b" do Regimento Interno deste E. Regional, pois não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mas apenas nova composição do órgão fracionário, com a saída do Exmo. Relator original, é competente o Exmo. Desembargador Suscitado para relatar os recursos ordinários interpostos pelas partes.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do suscitado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva.

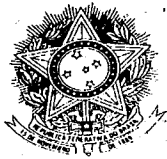
São Paulo, 07 de novembro de 2016

WILSON FERNANDES

PRESIDENTE

MANOEL ANTONIO ARIANO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 00003288920165020000 – ÓRGÃO ESPECIAL
CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. SR. LUIS AUGUSTO FEDERIGHI (MM. JUIZ
SUBSTITUTO DA E. 1ª TURMA)

SUSCITADO: EXMO. SR. OLIVÉ MALHADAS (MM. DESEMBARGADOR
DA E. 1ª TURMA)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 82, § 3º, I, "b", DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. REGIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE HIPÓTESE DE VACÂNCIA DE CARGO. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. Não havendo vacância de cargo a ensejar a incidência da regra prevista no do art. 82, § 3º, I, "b" do Regimento Interno desta E. Regional, pois não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mas apenas nova composição do órgão fracionário, com a saída do Exmo. Relator original, é competente o Exmo. Desembargador Suscitado para relatar os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Ref. Processo TRT/SP nº 00018959420105020444 – 04ª VT/Santos

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Sr. Luis Augusto Federighi, MM. Juiz Convocado da E. 1ª Turma (fl. 04), em face do Exmo. Sr. Olivé Malhadas, MM. Desembargador da E. 1ª Turma, entendendo não ser o caso de aplicação do art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno desta E. Regional, pela não ocorrência de vacância de cargo no órgão fracionário.

Parecer Ministerial às fls. 10/12, pela procedência do conflito, reconhecendo-se como competente o MM. Desembargador suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo TRT/SP nº 00018959420105020444 foi distribuído à E. 01ª Turma deste Regional, sendo sorteado como Relator o MM. Desembargador Luiz Carlos Norberto (fl. 798-v). Em razão do afastamento do magistrado titular, os autos foram encaminhados ao Exmo. Sr. Luis Augusto Federighi, MM. Juiz Convocado da E. 1ª Turma, com revisão da Exma. Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha (fl. 800).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

O apelo foi julgado pelo V. Acórdão nº 20120777449, declarando a nulidade da r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem (fls. 801/803).

Com nova sentença, as partes interpuseram recursos ordinários, sendo o feito distribuído livremente ao Exmo. Desembargador Olivé Malhadas (fl. 926-v).

Por entender que o fato de o Relator preventivo, Exmo. Desembargador Luiz Carlos Norberto, não mais compor o órgão fracionário, vez que removido para outra Turma deste E. Regional, implica em vacância prevista no art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno, ficando a Revisora vinculada aos processos que deu o seu "visto", o MM. Desembargador Olivé Malhadas determinou a remessa à Exma. Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha (fl. 927), que se encontra afastada exercendo a função de Corregedora Auxiliar.

O Exmo. Sr. Luis Augusto Federighi, Juiz convocado que a substitui, suscitou o Conflito Negativo de Competência, por entender não ser o caso de aplicação do art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno deste E. Regional, pela ocorrência de vacância de cargo no órgão fracionário (fl. 928).

O art. 82 do Regimento Interno dispõe que:

"Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará preventivo para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica preventivo quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário, mediante compensação: se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

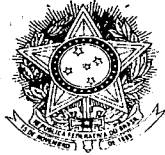
II - se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade."

É certo que o Regimento Interno nessa passagem não prima pela melhor técnica e não se mostra como instrumento eficaz para solução dos reiterados conflitos de competência que aportam neste Órgão.

O § 1º do artigo 82 assegura a prevenção do Relator, "se ainda dela fizer parte", não esclarecendo qual procedimento deve ser adotado, quando o Relator não mais compor a Turma em razão de ter assumido cargo de direção ou se removido para outra Turma.

O § 2º trata dos casos de impedimento do Relator, hipótese em que determina a livre distribuição dentre os Desembargadores do mesmo órgão.

O § 3º trata da vacância do cargo, determinando que, no caso, seja o processo distribuído a quem lhe ocupar a vaga. Vacância, tomada em seu sentido legal (Lei nº 8.112/90, art. 33), não resolve a lacuna do § 1º do artigo 83.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

A hipótese mais comum, com ocorrência reiterada, é de ausência do Relator original por mudança de Turma ou posse em caso de direção, e não está regulamentada no Regimento Interno.

Ao contrário do entendimento do MM. Desembargador Suscitado, não ocorreu vacância no presente caso, porque não verificada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mas apenas nova composição do órgão fracionário, com a saída do Exmo. Relator original, Desembargador Luiz Carlos Norberto.

Não havendo regra expressa de prevenção no Regimento Interno, para os casos de ausência do Relator original, a não ser em hipótese de vacância, e não se tratando de vacância no presente caso, tenho por correta a promoção da livre distribuição do feito.

O processo foi livremente distribuído, sendo sorteado o Eminentíssimo Desembargador Olivé Malhadas, regra que deve prevalecer.

Concluo, portanto, que é competente para relatar o feito o Exmo. Desembargador Olivé Malhadas.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: JULGAR PROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência, declarando o Exmo. Desembargador Olivé Malhadas, Suscitado, como competente para relatar os Recursos Ordinários interpostos nos autos do Processo TRT/SP nº 00018959420105020444.

MANOEL ANTONIO ARIANO
DESEMBARGADOR RELATOR